



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 355, DE 2013 (Do Sr. Leopoldo Meyer)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento da programação orçamentária e financeira referente a transferência voluntária cujo convênio foi assinado em final de mandato.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-473/2009.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar torna impositiva a execução financeira de repasses aos Municípios por conta das transferências voluntárias a que se refere o art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, mesmo que a liberação dos recursos, parcial ou integral, se dê no exercício seguinte ao do encerramento do mandato do Prefeito responsável pela assinatura do convênio ou contrato.

Art. 2º O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 25.

§ 4º A liberação de recursos provenientes de repasses aos Municípios por conta das transferências voluntárias a que se refere o art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, não pode ser interrompida em função do encerramento de mandato do Prefeito responsável pela assinatura do convênio ou contrato.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica nos casos em que o Prefeito eleito manifestar a sua discordância em relação ao objeto do convênio ou contrato, desde que com a anuência do órgão responsável pela transferência dos recursos.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos este projeto de lei complementar para coibir uma prática condenável que tem ocorrido geralmente no encerramento de mandato dos Prefeitos que acabam não se reelegerem ou que não conseguem fazer seus sucessores.

Estamos referindo às situações nas quais o Município é contemplado com repasses por conta, em boa parte dos casos, de emendas

parlamentares, cujos recursos são liberados em parte ou integralmente no exercício financeiro seguinte ao da assinatura do convênio. Quando esta situação ocorre no final de mandato, há situações nas quais o Prefeito que está saindo, se não faz o sucessor, em represália, solicita à Caixa Econômica Federal a suspensão de todas as operações desta natureza envolvendo o Município, mesmo que tal decisão redunde em prejuízo para a população local.

O nosso projeto de lei complementar altera o art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, justamente para impedir que tal situação não mais prospere, sendo, então, vedada ao Prefeito que sai a prerrogativa de interromper a liberação de recursos dos convênios celebrados não só com a União mas também com os Estados, especialmente quando a liberação de recursos ocorrer no mandato seguinte.

Estamos oferecendo tal prerrogativa apenas ao Prefeito que inicia o novo mandato, desde que a exerça com a indispensável anuência do órgão transferidor dos recursos a que se refere o convênio ou contrato.

Em face do exposto, estamos convictos de que contaremos com o apoio dos nobres Parlamentares a esta iniciativa legal ao longo de sua tramitação legislativa.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2013.

Deputado LEOPOLDO MEYER

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO